TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235938/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3398/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de publicização, no portal da transparência da Secretaria de Estado da Fazenda, das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná. Incidência do art. 198, § 3º, IV do Código Tributário Nacional. A divulgação de informações sobre incentivo, renúncia, benefício ou imunidade tributária concedidos a pessoas jurídicas não configura quebra do sigilo fiscal. Parcial procedência com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos da Representação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Receita Estadual do Paraná; de Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita Estadual); da Secretaria de Estado da Fazenda; e de Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda) noticiando suposta falta de transparência em relação aos nomes dos beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná.

Registra a Inspetoria que, ao realizar inspeção na Secretaria de Estado da Fazenda, observou a existência de aproximadamente 17 (dezessete) bilhões de reais em renúncias de receitas no exercício de 2022 sem que houvesse menção dos nomes dos beneficiários.

Relata que, requeridas informações sobre os 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal, não houve atendimento integral aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

questionamentos formulados, apenas justificativas para não veiculação das informações no Portal da Transparência.

Diante disso, a Inspetoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> a) sonegação de informação ao Tribunal de Contas, diante da ausência de envio da relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com o valor individualizado da renúncia;
>
> b) falta de publicização das pessoas jurídicas contribuintes que são beneficiárias de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná no Portal Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR).

Por tais fatos, sugeriu as seguintes determinações e sanções:

> b) Seja aplicada a **multa administrativa**, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, a teor do que estabelece o art. 87, I, “b” da Lei nº 113/2005 – LOTC, em razão da omissão de informações solicitadas;
>
> c) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a **Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR) e ao Diretor da Receita Estadual** para que apresente a Relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal aplicadas pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, em consonância com ao art. 261, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, §2º da LOTC;
>
> d) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a **Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR), ao Diretor da Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e ao Secretário de Estado da Fazenda**, para que promovam a adequação legal do Portal de Transparência, nos termos do artigo 8º da Lei n 12.5271/2011, do artigo 48, inciso II e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, para que nele conste, de modo irrestrito, a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal (incluindo nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável), a partir da entrada em vigor da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis da **multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC** no caso de descumprimento das Determinações a tempo e modo. Finalmente, pelo **impedimento de obtenção de certidão liberatória**, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Por meio do Despacho nº 470/23 (peça 6), recebi a representação, e determinei a citação dos interessados para apresentarem defesa.

Os interessados apresentaram contraditório às peças 14/15, externando, **preliminarmente**, preocupação com eventual inobservância da Orientação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná nº 16, de 2017, o que poderia resultar em quebra de sigilo fiscal com a divulgação individual dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, eis que, segundo afirmam, seria possível chegar aos respectivos faturamentos indiretamente pelos percentuais dos benefícios.

Diante da presença de risco de dano reverso e irreversível, por meio do Despacho nº 640/23 (peça 20), acolhi a questão preliminar suscitada e determinei o encaminhamento do feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Na Instrução nº 26/23 (peça 22), a **2ª Inspetoria de Controle Externo** reafirmou seu posicionamento de que a divulgação dos dados, para efeitos de transparência, não configura quebra do sigilo fiscal, de modo que pede pelo afastamento da preliminar arguida.

Quanto ao mérito, afirma que não houve disponibilização dos valores individualizados dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal, nem houve, no portal da transparência, disponibilização das pessoas jurídicas contribuintes que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

são beneficiárias da renúncia fiscal. Deste modo, pede pela continuidade da representação e procedência desta, com a responsabilização dos agentes públicos, conforme pedido inicial.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, pela Informação nº 98/23 (peça 23), encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, sem manifestação quanto ao mérito dos autos, eis que a representação se originou de proposta formulada, privativamente, pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, situação que é excludente à manifestação da unidade técnica.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 804/23 (peça 24), compreendeu pela parcial procedência da representação, pois entendeu que não houve negativa de informações pelos responsáveis, mas dúvida razoável pelos gestores, o que não deve ensejar na aplicação de multas.

Contudo, corroborou o posicionamento da unidade técnica no que concerne a expedição de determinações aos interessados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Primeiramente, cumpre destacar que o fundamento desta representação é a alegada ausência de transparência, por parte da Receita Estadual do Paraná e da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à divulgação dos beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná.

No contraditório apresentado pela defesa, foi arguido que a ausência de divulgação decorre da necessidade de preservar o sigilo fiscal dos beneficiários da renúncia fiscal, razão pela qual foram encaminhados arquivos à unidade técnica sem a individualização do montante renunciado, para que não houvesse descumprimento à Orientação Administrativa nº 16 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Além disso, informam que nenhum outro Estado divulga os dados individualizados das pessoas jurídicas beneficiárias, o que causou legítima preocupação aos administradores fazendários e fiscais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Quanto à ausência de dados no portal da transparência sustentaram que, embora não haja divulgação dos benefícios de caráter geral com o montante individualizado por pessoa jurídica, desde 2022 é publicada a relação dos beneficiários individuais que considera a pessoa jurídica destinatária em si.

Alegam que a renúncia fiscal carece de definição e uniformização, inexistindo norma estadual sobre o tema, tendo sugerido à unidade técnica, que a primeira publicação da listagem das cem maiores empresas beneficiárias de incentivos fiscais ocorresse até agosto de 2023. Assim, aduzem que não houve omissão dolosa ou culposa por parte dos responsáveis.

No tocante à Orientação Administrativa nº 16 da PGE, é importante pontuar que esta dispõe sobre situações que configuram ou não violação ao dever do sigilo fiscal, da qual se extrai as seguintes orientações:

> *1. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, mediante pedido fundamentado, de todas as informações referentes à dívida ativa inscrita em nome de determinado sujeito passivo, incluindo-se, aqui, nome completo do devedor e número de inscrição no CPF ou no CNPJ.*
>
> *2. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de Termo de Compromisso de Benefício Fiscal ou instrumento congênere, ressalvado o direito à ocultação das eventuais cláusulas que possibilitem o conhecimento acerca da situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
>
> *3. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, a pedido da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por sujeito passivo de alguma maneira relacionado ao pleito eleitoral, desde que o pedido seja feito em conformidade com o previsto no art. 94, § 30, da Lei Federal no 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

4. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) relativas às compras públicas realizadas pelo Estado.

5. É vedado o fornecimento a terceiros de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por determinado sujeito passivo, nos casos em que referidos documentos possibilitem o conhecimento sobre a situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo determinação judicial.

6. Os atos praticados no curso de processo administrativo fiscal, independentemente do valor discutido no feito, são públicos, resguardado o sigilo dos atos e documentos que digam respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 37; Código Tributário Nacional, art. 198; Lei Federal n° 12.527/2011, Lei Federal n° 9.504/1997, Lei Federal n° 8.666/1993, Lei Complementar Estadual n° 107/2005 e Lei Estadual n° 15.608/2007.

Inicialmente, percebo que a ausência da divulgação dos dados solicitados pela unidade técnica decorre de dúvida razoável dos interessados, pois respaldada no entendimento de que, com a publicação individualizada dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, seria possível chegar **indiretamente** ao faturamento das beneficiárias, por meio dos percentuais dos benefícios, ao menos de forma aproximada, o que poderia ensejar quebra do sigilo fiscal.

Em análise preliminar, pelo Despacho nº 640/23, acolhi a questão preliminar, diante da presença de risco de dano reverso e irreversível.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Da análise dos autos, observo que recentemente houve alteração no Código Tributário Nacional mediante acréscimo do inciso IV do art. 198, § 3º – por meio da Lei Complementar nº 187/21[1] – que expressamente consignou que **não** é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

A alteração inicialmente constava da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, da Câmara dos Deputados[2], cuja exposição de motivos destacou que o art. 198 do Código Tributário Nacional já relativizava o direito à privacidade. ***Verbis*** (destaquei).

> *3. O art. 198 do CTN regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades, obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora.*
>
> *4. Tal dispositivo está em consonância com o preceito constitucional da proteção à privacidade, seja pessoal, necessária à preservação da individualidade e da dignidade humana, seja empresarial, garantidora da livre iniciativa econômica e concorrência.*
>
> *5. Todavia, em determinadas situações,* ***o legislador entendeu por bem relativizar o direito à privacidade, representado no referido dispositivo pelo dever do sigilo fiscal, em prol do interesse público****.*

---

[1] **Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
(...)
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
(...)
IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

[2] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084398

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

> *6. Assim ocorreu quando da inclusão do § 3º no art. 198 do CTN, com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Nessa oportunidade, considerou-se que as necessidades e interesses da sociedade justificavam autorizar a divulgação de informações relativas a:*
>
> *• representações fiscais para fins penais;*
>
> *• inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*
>
> *• parcelamento ou moratória.*

E arrematou: "*No que tange à adequação aos princípios norteadores da Constituição, a modificação proposta no texto do art. 198 do CTN, é possível cotejar a hipótese em comento com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança (MS) 33340, DJe-151, divulgado em 31-07-2015, publicado em 03-08-2015. Mutatis mutandis, visto tratar-se de sigilo bancário (BNDES), a Corte Suprema definiu, em favor do acesso aos dados por parte do Tribunal de Contas da União, que 'O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.* ***Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública*** *insculpidos no art. 37 da Constituição Federal*'" (destaquei).

Dentre os princípios insculpidos pelo art. 37 da Constituição Federal está o da publicidade, que é dever da Administração Pública de assegurar a transparência dos atos praticados pelos agentes administrativos, de modo acessível ao público em geral, viabilizando o controle desses atos.

Diante das alterações promovidas no Código Tributário Nacional foi publicada a Portaria nº 319, de 11 de maio de 2023, da Receita Federal do Brasil[3], que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo,

[3] Disponível em < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-319-de-11-de-maio-de-2023-483430046 >

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, exatamente a situação tratada nestes autos.

Esse documento estabelece que as informações serão divulgadas em formato que melhor atenda ao interesse público, no portal institucional da Receita Federal e no portal de dados abertos do Governo Federal.

Nas planilhas, são informados os dados dos beneficiários de incentivos, renúncias, benefícios e imunidades, além dos valores aos quais são beneficiados, de forma individualizada por pessoa jurídica (mas não por benefício), conforme se verifica nos anexos constantes no seguinte link: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/planilhas/beneficios-e-renuncias-fiscais.

Portanto, a Orientação Administrativa nº 16 da Procuradoria-Geral do Estado, de 2017, está desatualizada, pois dentro do rol de informações/documentos que, se fornecidos, não configurariam violação ao dever de sigilo fiscal não está expresso a possibilidade de divulgação de informações quanto à incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Quanto à argumentação da defesa de que a partir da publicação individualizada dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, seria possível chegar ao faturamento das beneficiárias, destaco que a hipótese de obtenção de dados das pessoas jurídicas de forma indireta não pode justificar a omissão ao cumprimento da norma vigente.

Deste modo, em cumprimento à função institucional de **orientação** deste Tribunal de Contas, o caso é de que sejam expedidas determinações à Receita Estadual do Paraná e à Secretaria de Estado da Fazenda para que cumpram o novo regramento tributário, dando publicidade às informações dos beneficiários de renúncia fiscal.

Contudo, no tocante à sanção sugerida, considerando que, por meio do Despacho nº 640/23, acolhi a questão preliminar arguida pela defesa, não há que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

se falar na aplicação de multas administrativas aos responsáveis ou qualquer outra sanção, eis que não restaram configurados sonegação de informação ao Tribunal de Contas ou quaisquer outras infrações.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:

a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e

b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata o presente de Representação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em face da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, representada pelo Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita Estadual), e da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda).

A 2ª ICE relatou que ao realizar trabalhos de inspeção junto à Secretaria da Fazenda (SEFA), identificou o descumprimento de normas relativas à transparência de beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná. Apontou existir estimativa de renúncia de aproximadamente R$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais), sem que houvesse indicação de quem seriam os beneficiários no Portal da Transparência da SEFA. Ainda, narra aquela unidade que encaminhou ofício à SEFA e à Receita Estadual, não obtendo todas as informações solicitadas.

Diante disso, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: a) sonegação de informação ao Tribunal de Contas, diante da ausência de envio da relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com o valor individualizado da renúncia; b) falta de publicização das pessoas jurídicas contribuintes que são beneficiárias de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná no Portal Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Sugeriu as seguintes determinações e sanções:

> b) Seja aplicada a **multa administrativa**, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, a teor do que estabelece o art. 87, I, “b” da Lei nº 113/2005 – LOTC, em razão da omissão de informações solicitadas;
>
> c) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a **Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR) e ao Diretor da Receita Estadual** para que apresente a Relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal aplicadas pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, em consonância com ao art. 261, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, §2º da LOTC;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

d) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a **Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR), ao Diretor da Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e ao Secretário de Estado da Fazenda**, para que promovam a adequação legal do Portal de Transparência, nos termos do artigo 8º da Lei n 12.5271/2011, do artigo 48, inciso ll e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, para que nele conste, de modo irrestrito, a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal (incluindo nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável), a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis da **multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC** no caso de descumprimento das Determinações a tempo e modo. Finalmente, pelo **impedimento de obtenção de certidão liberatória**, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Recebido o feito, o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Despacho nº 470/23-GCFSC (peça 6), determinou a citação dos Representados.

Os Srs. Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita Estadual do Paraná) e o Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda) apresentaram manifestação conjunta (peça 14) e juntaram documento (peça 15). Aduziram que deixaram de apresentar a planilha detalhada com a relação dos 100 maiores beneficiários em razão da necessidade de evitar a quebra do sigilo fiscal.

Informaram que responderam aos ofícios da 2ª ICE, apresentando arquivo sem a individualização do montante renunciado, visando não descumprir a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Orientação Administrava nº 16 da PGE. Por esta razão, inexistiu omissão dolosa ou culposa quando da resposta aos questionamentos.

Argumentaram que nenhum Estado da federação divulga os dados individualizados das pessoas jurídicas beneficiárias, o que teria causado legítima preocupação dos administradores fazendários e fiscais. Ainda, que não houve nova solicitação da 2ªICE de que o repasse das informações não configuraria sigilo fiscal.

Quanto à não disponibilização de dados no portal da transparência, informaram que desde 2022 divulga-se a relação de beneficiários de benefícios fiscais individuais, que consideram a pessoa jurídica destinatária em si. Ainda, que a renúncia fiscal possui aspectos ainda sem definição e uniformização no Brasil, não tendo sido editada norma estadual sobre o tema.

Apresentaram como questão preliminar preocupação com eventual inobservância da Orientação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná nº 16, de 2017, o que poderia resultar em quebra de sigilo fiscal com a divulgação individual dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, eis que, segundo afirmam, seria possível chegar aos respectivos faturamentos indiretamente pelos percentuais dos benefícios.

Diante da presença de risco de dano reverso e irreversível, por meio do Despacho nº 640/23 (peça 20), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 26/23-2ICE (peça 22), considerou que, para efeitos de transparência, a divulgação das informações não configuraria quebra do sigilo fiscal. Quanto ao mérito, opinou pela procedência integral da Representação, nos termos requeridos na inicial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 98/23 (peça 23), encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, sem manifestação de mérito, eis que a representação se originou de proposta formulada, privativamente, pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, situação que é excludente à manifestação daquela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 804/23 (peça 24), concluiu pela parcial procedência da representação, corroborando o posicionamento da unidade técnica no tocante à expedição de determinações aos interessados, mas entendeu pela não aplicação de multas aos gestores.

O Conselheiro Relator trouxe o feito para relato no Tribunal Pleno. Em sua manifestação apresenta VOTO pela:

> ...parcial procedência desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:
>
> a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e
>
> b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.
>
> Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

V. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Em que pese concordar com os principais aspectos retratados pelo Conselheiro Relator em seu voto, apresento a presente Proposta de Voto, divergindo pontualmente do Relator, nos termos seguintes:

A publicidade é necessária e inerente à Administração Pública. Por conseguinte, a transparência da atuação do estado é inafastável.

A 2ª ICE tratou didaticamente da matéria, apontando a importância e necessidade de acesso às informações para a sociedade:

> Por sua vez, a transparência é elemento fundamental da administração pública. Ela busca assegurar que a sociedade tenha acesso às informações relevantes sobre as decisões tomadas pelos órgãos governamentais, permitindo um controle mais efetivo das ações do Estado.
>
> No âmbito tributário, a transparência é essencial para evitar privilégios indevidos e assegurar que a carga tributária seja distribuída de forma justa.
>
> O artigo 198, § 3º, inciso IV do CTN, como será visto, permite que a administração torne públicas as informações sobre incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária concedidos a pessoas jurídicas. Essa disposição legal tem como objetivo permitir que a sociedade tenha conhecimento sobre quais empresas são beneficiadas por tais medidas, bem como o impacto que elas têm nas receitas públicas.
>
> Ao divulgar essas informações, a administração contribui para a transparência do sistema tributário, permitindo que os cidadãos e demais interessados possam fiscalizar as ações do Estado, verificar se os benefícios fiscais estão sendo concedidos de acordo com os critérios estabelecidos em lei e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

avaliar se estão sendo alcançados os objetivos pretendidos com tais medidas.

Além disso, a publicidade dessas informações também auxilia na promoção de uma concorrência justa e saudável no mercado. Ao conhecer quais empresas recebem incentivos e benefícios fiscais, é possível avaliar se essas medidas representam uma distorção na concorrência e, se necessário, buscar meios legais para corrigir eventuais desigualdades.

Tal importância foi reconhecida de forma unânime nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e na análise do Conselheiro Relator.

A sociedade perde com a omissão na disponibilização dos dados, quando se vê tolhida dos benefícios e prerrogativas acima citados.

Restou claro que, embora a 2ª ICE tenha encaminhado solicitação (Ofício nº 28/22 - 2ICE), pleiteando o envio da relação dos 100 (cem) maiores beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná, foi apresentado arquivo eletrônico sem a individualização dos montantes renunciados, isto é, apenas com o valor total por tipo de benefício. A justificativa trazida foi a suposta afronta à Orientação Administrativa nº 16 da PGE.

A análise da Orientação Administrativa nº 16 da PGE, de 2017, em face à alteração do Código Tributário Nacional foi tratada na instrução processual e pelo Relator.

É inconcebível que o estado se apegue a uma Orientação Administrativa, norma infralegal, notoriamente superada há muito tempo (posto que houve alteração do Código Tributário Nacional - uma Lei Complementar, em 2021) para descumprir obrigações decorrentes de princípio constitucional e de normas legais inerentes à transparência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Quanto à alegação de eventual dúvida e de falta de uniformização, vale a análise constante da Instrução nº 26/23-2ICE (peça 22):

> Dizem, nas razões de contraditório, não haver uma padronização nacional e que o ideal seria o CONFAZ normatizar o assunto, de modo a pacificá-lo nacionalmente, conferindo prazo para adequação dos entes federados e prevendo, após atendidos os critérios estabelecidos, que as informações fossem publicadas/disponibilizadas nos termos da legislação de regência.
>
> Dizem, ainda, que não foram encontradas informações de nomes de beneficiários de benefícios fiscais de caráter geral de forma ampla.
>
> Em que pese entender que seria salutar ter uma uniformidade em âmbito nacional, verdade que esta não existe, e tampouco foi demonstrado que a Receita Estadual do Paraná e a Secretaria de Estado da Fazenda iniciaram procedimento ou movimento nesse sentido.
>
> Assim, buscar se esquivar das obrigações, sob argumentação de inexistência de uniformização nacional, não é adequado, ainda mais se tal inação se dá em desconformidade com a Lei Complementar, Código Tributário Nacional, hoje vigente.
>
> Quanto ao segundo ponto levantado, considerando a diversidade de operações, cabe às Entidades e órgãos dirigidos pelos mesmos, estabelecer critérios para divulgação das informações, com os necessários enquadramentos na legislação.
>
> Quanto à alegação de que não houve omissão ou negativa em fornecer os dados, não se pode com a mesma concordar, pois verdade é que não foram apresentados os dados, tal como solicitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Deste modo, restou demonstrado o descumprimento da solicitação oriunda de unidade desta Corte de Contas, direcionada aos interessados, para que cumprissem a legislação vigente. Afasta-se por completo a alegação de que uma Orientação Administrativa, de caráter infralegal, embasada em regramento há muito alterado, pudesse superar disposições constitucionais e legais, inclusive regras expressas do Código Tributário Nacional, constantes do art. 198, §3º, inciso IV.[4]

Com base nisso, concordo com o Relator sobre o cabimento de expedição de determinações à Receita Estadual do Paraná e à Secretaria de Estado da Fazenda. Entendo adequadas as sugestões da 2ª ICE, quanto às determinações, transcritas nesta peça.

Contudo, divirjo pontualmente, motivo da apresentação do presente voto, sobre a não aplicação de penalidade e sobre o prazo a ser concedido para o cumprimento das determinações.

O CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 187/2021, cujo conhecimento e aplicação é de caráter obrigatório pela Receita Estadual e pela Secretaria de Estado da Fazenda. Não bastasse isso, que já seria suficiente para determinar a publicidade e transparência, houve solicitação expressa deste Tribunal para a divulgação de dados e adequação de Portal de Transparência, o que não ocorreu por opção dos gestores. Apenas com a propositura da presente Representação foi dada atenção à matéria.

Assim, seja pela necessária efetividade da atuação deste Tribunal, seja pela expressa previsão na Lei Orgânica desta Corte, entendo que deva ser aplicada a multa administrativa ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei nº 113/2005 – LOTC, em razão da omissão de informações solicitadas.

---

[4] Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
(...)
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
(..)
IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, quando do não atendimento dos gestores às solicitações do Tribunal ou de suas normativas:

Processo: 189722/10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA e outros.

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Data de Publicação: 09/01/2023

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 2896/2023

Data de Trânsito em Julgado: 14/02/2023

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. **Reiterada negligência dos prefeitos municipais no atendimento às diligências deste Tribunal:** realização de sucessivas intimações para a apresentação de informações e documentos, sem que houvesse resposta. Comprovação de que os responsáveis receberam pessoalmente ofícios de intimação. Prejuízo ao regular desenvolvimento e à razoável duração do processo. **Condenação dos gestores ao pagamento de multas. Determinação ao atual responsável para que, no prazo de 15 dias, preste informações e apresente documentos requeridos pela unidade técnica.**

PROCESSO Nº: 288533/17

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/21 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas do prefeito municipal.

Exercício 2016. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Inconformidades na publicação dos RREOs do período em análise.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, nos termos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

voto vencedor. **Aplicação de multa por atraso no envido dos dados do SIM-AM.**

No caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas determinadas por este Tribunal neste processo, entendo pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo. Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC.

Por outro lado, o prazo a ser concedido para o cumprimento das determinações deve ser razoável e deve considerar o eventual ineditismo da matéria a ser tratada. Deve-se considerar, também, que a contagem se dá em dias úteis, o que amplia consideravelmente os prazos concedidos.

Concordo com a proposição do Relator pela expedição de Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR) para que apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional. Contudo, considerando que a mesma já foi instada a apresentar dados inerentes às renúncias pelo Ofício nº 28/22-2ªICE, portanto ainda no exercício de 2022, entendo ser adequado e suficiente o prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento desta determinação.

Concordo com a proposição do Relator pela expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA) para que promova a adequação do Portal de Transparência, para que nele conste a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional. A fim de facilitar o entendimento pela SEFA, entendo adequada a sugestão da Inspetoria, para que a SEFA inclua, pelo menos, nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável. Quanto ao marco temporal, a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

Quanto ao prazo, pelos mesmos motivos já apontados na determinação anterior, apresento proposta divergente, para que seja concedido o prazo de **60 (sessenta) dias**. É de ressaltar que no Contraditório apresentado pelos interessados consta informação de que "... passou a publicar, desde 2022, em seu Portal de Transparência, a relação de benefícios fiscais individuais, que consideram a pessoa jurídica destinatária em si." Constatou-se, como já apontado pela 2ª ICE que tais dados não traziam os valores. Outro ponto, também constante do Contraditório, é a manifestação de que "... **já se encontra publicada no Portal de Transparência da SEFA o rol de pessoas jurídicas contribuintes que são beneficiárias da renúncia fiscal**, todavia, sem a individualização dos valores pelas razões aqui expostas." Verifica-se, portanto, que a matéria também neste aspecto não enseja novidade ou ineditismo (sendo integralmente do conhecimento das interessadas). A comprovar esse entendimento, há informação de que os dados, (salvo os valores, que não foram apresentados), estariam levantados.

VI. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da Representação no sentido de:

i. Expedir DETERMINAÇÃO à RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ (REPR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

ii. Expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA) para que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação do Portal de Transparência, para que nele conste a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, constando, pelo menos, nome, CNPJ, setor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável, apresentando dados a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

iii. Aplicar MULTA administrativa do art. 87, I, "b" da Lei nº 113/2005 – LOTC, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, em razão da omissão de informações solicitadas.

iv. No caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas determinadas por este Tribunal neste processo, caracterizando o descumprimento das Determinações a tempo e modo, pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC.

v. No caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas determinadas por este Tribunal neste processo, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Dar parcial procedência** desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:

a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799

b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com determinações e multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J799